

RAZÕES DO VOTO

Depois de analisar a defesa apresentada pelo Gestor, a equipe técnica **concluiu pela manutenção de 07 das 11 irregularidades** apontadas no relatório preliminar de auditoria, de modo que passo à análise de cada uma delas, segundo os critérios de classificação da Resolução Normativa 17/2010:

Irregularidades atribuídas apenas ao Sr. Lírio Lautenschlager - Prefeito Municipal de 01/01/2012 a 31/12/2012

I – PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO:

A **irregularidade 8.1 (FB 13)** trata de falhas na elaboração das peças de planejamento, consistentes em: erro na avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior (8.1.1); e atribuição de valores genéricos às reservas de contingência do Anexo de Riscos Fiscais da LDO (8.1.3).

Segundo a equipe técnica, há divergência entre o valor atribuído à receita total de 2010 no Anexo de Metas fiscais da LDO/2012 (R\$ 70.994.689,00) e aquele registrado no balanço orçamentário de 2010 constante do Sistema APLIC (R\$ 70.998.023,66).

Ainda de acordo com a equipe técnica, o Anexo de Riscos Fiscais da LDO/2012 (fls. 124/127), atribuiu para reserva de contingência o valor de R\$ 115.000,00, justificada com indenizações, frustrações de receitas e encargos trabalhistas. Entretanto, a LOA/2012 fez uma reserva de contingência de R\$ 100.500,00, sendo apenas R\$ 20.000,00 destinados à Prefeitura e R\$ 80.000,00 para solucionar imprevistos na Fundação Municipal de Ensino Superior de Nova Mutum - UNINOVA.

O gestor esclarece que o valor da receita total de 2010 lançado no Anexo de Metas fiscais da LDO/2012, está de acordo com aquele registrado no Balanço Orçamentário do exercício de 2010, encaminhado fisicamente a este Tribunal.

Alega, ainda, que a reserva de contingência de R\$ 100.500,00 da LOA/2012 só ficou abaixo do previsto no Anexo de Riscos Fiscais da LDO/2012, em razão da extinção da Fundação Municipal de Ensino Superior de Nova Mutum - UNINOVA, o que implicou na redução tanto do orçamento, quanto dos riscos fiscais para o exercício de 2012. Sustenta, também, que a previsão da reserva de contingência está correta em até 1% da receita corrente líquida, consoante o art. 24 da LDO/2012.

Afirma, por fim, que as peças orçamentárias foram registradas neste Tribunal, sem que tenha sido apontada qualquer falha.

De início, pontuo que o ato de registro das peças orçamentárias sem apontamento de irregularidades, não traz à conclusão de que estas se encontram devidamente ajustadas às normas constitucionais e infraconstitucionais a elas aplicáveis, visto que tal procedimento serve apenas para verificação do cumprimento dos prazos de elaboração e aprovação daquelas e, posterior encaminhamento ao Órgão responsável pelo Controle Externo, no caso, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para fins de conhecimento, em observância ao art. 166¹ do RITCE-MT.

Seguindo o raciocínio acima, anoto que as eventuais falhas encontradas nas peças orçamentárias são analisadas quando do julgamento das contas anuais a que se referem.

Feitas estas considerações, **concluo que os argumentos trazidos pelo gestor, não só esclarecem o motivo da pequena diferença entre o valor da receita total do balanço orçamentário do exercício de 2010 e aquele constante do Anexo de Metas Fiscais da LDO/2012, como também justificam a previsão da reserva de contingência da LOA/2012, em até 1% da receita corrente líquida, de acordo com o art. 24 da LDO/2012 e art. 5º, III, “b”, da LRF.**

¹ **Art. 166.** Sem prejuízo da apresentação das contas anuais, os Chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipais, deverão encaminhar ao Tribunal: **I.** Até o dia 15 de janeiro de cada ano, a Lei Orçamentária Anual para o exercício; **II.** Até 31 de dezembro do ano em que foi votada, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei referente ao Plano Plurianual; **III.** Até o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, e até o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal.

Diante disto, considero sanada a presente irregularidade, recomendando, entretanto, que à atual gestão elabore e execute as peças de planejamento do Município, em obediência às regras previstas na Constituição da República, na Lei 4320/64 e na LRF.

II – GESTÃO PATRIMONIAL:

A irregularidade 8.7 (BB 05) é referente a deficiência do controle físico e financeiro dos bens patrimoniais permanentes da Prefeitura.

Alega o gestor, que os critérios para mensuração dos bens patrimoniais estão adequados às exigências do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para o exercício de 2012, e que através do Decreto 070 de 31/05/2012, foi instituído Cronograma de adequação à Nova Contabilidade.

Sustenta, por fim, a realização de levantamento e avaliação de todos os bens da Administração Municipal de acordo com o MCASP.

A equipe técnica discorda da afirmação do gestor, sustentando que não foram divulgados os critérios utilizados na mensuração dos bens, prejudicando a análise das incorporações registradas nos demonstrativos contábeis, com destaque para redução de R\$ 1.786.989,66 do patrimônio por meio de débito em ajustes de exercícios anteriores, conforme balanço patrimonial de fls. 646.

A par das providências tomadas pelo gestor no sentido de adequar o levantamento e avaliação de todos os bens da Administração Municipal às exigências do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para o exercício de 2012, entendo que a irregularidade deve ser mantida, pois não constatei nos autos, a realização de procedimento de avaliação, mensuração, reavaliação, depreciação, amortização e exaustão dos bens, com vistas a justificar e legitimar o lançamento da redução patrimonial de R\$ 1.786.989,66 registrada no Anexo 14.

Assim, mantenho a irregularidade, com aplicação de multa de 12 UPF's ao gestor, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, c/c, do art. 6º, II, “a”, da

Resolução Normativa 17/2010, e determino à atual gestão que apresente no prazo de 60 (sessenta) dias, documentos que possam esclarecer a redução patrimonial de R\$ 1.786.989,66, registrada no Anexo 14 de fls. 646.

III – PRESTAÇÃO DE CONTAS:

A **irregularidade 8.8 (MB 02)** diz respeito ao não encaminhamento de informações relativas a procedimentos licitatórios via Sistema APLIC (8.8.1); e a dados incompletos sobre contratos constantes do Sistema APLIC (8.8.2).

Segundo o gestor, as informações referentes a aberturas e homologações de licitações, assim como as demais cargas de envio imediato, foram inseridas integralmente e dentro do prazo no Sistema APLIC, o que pode ser constatado nas Representações de Natureza Interna 20433-1/2012 e 10463-8/2013, ambas já julgadas.

A equipe técnica não concorda com as alegações do gestor, sob o argumento de que as citadas Representações Internas tratam de envio intempestivo de informes ao Sistema APLIC, enquadrando-se como irregularidade MB 01 e não MB 02, como é o caso em análise.

Sem maiores delongas, verifico que houve equívoco por parte da equipe técnica na classificação da irregularidade em questão, pois a enquadrando como MB 02² - envio intempestivo de informes ao APLIC, ao invés de MB 01³ – sonegação de documentos e informações ao Tribunal, segundo o que se observa do teor das falhas dos subitens 8.8.1 e 8.8.2.

Deste modo, como o gestor apresentou argumentos direcionados a presente irregularidade classificada de MB 02, em que pese os subitens desta serem relativas a falhas enquadradas de MB 01, **entendo justo considera-la prejudicada,**

² Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3o da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

³ Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1o, da Lei Complementar 269/2007).

até porque as Representações de Natureza Interna 20433-1/2012 e 10463-8/2013, que trataram de envio intempestivo de informações obrigatórias a este Tribunal, já foram julgadas.

IV – SEM CLASSIFICAÇÃO E DIVERSOS:

A irregularidade 8.2 trata do preenchimento incorreto do Relatório de Gestão Fiscal quanto à classificação das restituições, indenizações e outras despesas não integrantes do cômputo dos gastos com pessoal; de inconsistência na apuração da dívida consolidada líquida, uma vez que não foram considerados ativos disponíveis e restos a pagar processados; e de divergência entre informações sobre dívidas lançadas no Relatório do Sistema LRF-CIDADÃO e aquelas publicadas pelo Banco Central.

O gestor sustenta que o Relatório de Gestão Fiscal foi preenchido corretamente, nos termos do art. 19 da LRF, esclarecendo, inclusive, que os registros de indenizações e de incentivos referem-se, respectivamente, a demissões de servidores e programas de incentivo de demissão voluntária.

Alega, também, que não há erros no registro da dívida consolidada líquida constante do relatório do Sistema LRF-CIDADÃO juntado na defesa, e que as divergências de informações entre este e aquele obtido junto ao Banco Central, se devem as atualizações feitas por parte deste.

A equipe técnica, por sua vez, reconhece a pertinência dos argumentos do gestor quanto aos registros de indenizações e de incentivos do Relatório de Gestão Fiscal, porém, aponta a ausência de discriminação das indenizações oriundas de sentenças judiciais. De outro lado, reforça a divergência entre os valores das dívidas registrados no Relatório do Sistema LRF-CIDADÃO e aqueles informados pelo BACEN.

Após consultar o Sistema LRF-CIDADÃO, verifiquei que no Relatório de Gestão Fiscal, de fato, não houve o registro das indenizações oriundas de sentenças judiciais.

No entanto, a falha apontada pela equipe técnica tratou do preenchimento incorreto das indenizações decorrentes de demissões e de incentivos a

estas, as quais foram devidamente esclarecidas pelo gestor, assim como o valor da dívida consolidada líquida registrado no Sistema LRF-CIDADÃO.

Ressalto, que cumpre-me analisar nas presentes contas anuais, tão somente se as despesas não integrantes do cômputo dos gastos com pessoal registrados no Relatório de Gestão Fiscal, estão de acordo ou não com o art. 19 da LRF, visto que a análise do respectivo limite constitucional deve ser feito âmbito da das contas anuais de governo.

Como as despesas relativas as indenizações oriundas de sentenças judiciais só foram apontadas pela equipe técnica no Relatório de Defesa, entendo estar prejudicar a análise quanto à adequação legal destas, até porque a irregularidade não veio a ser retificada neste ponto, ficando para as contas de governo a verificação das possíveis implicações no limite dos gastos com pessoal.

Sendo assim, dou por sanada a irregularidade.

Contudo, **recomendo à atual gestão, que observe e cumpra a LRF, quando da elaboração do Relatório de Gestão Fiscal e a apuração da dívida consolidada líquida.**

A **irregularidade 8.9 (NC 03)** versa sobre alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e impedimento ao exercício funcional, em desacordo com a Lei 9.504/97.

Afirma o gestor, que a Lei 9504/1997 foi devidamente cumprida, em especial com relação às demissões, contratações e nomeações durante o período eleitoral.

Esclarece que as demissões só ocorreram devido ao término de contratos temporários e pedidos de exoneração de servidores. Acrescenta que as contratações e nomeações decorreram da necessidade de substituir servidores efetivos de licenças médicas e maternidade, como também do Processo Seletivo 001/2012, realizado para atender as áreas de saúde, educação e social, tudo de acordo com o art. 73, V da Lei 9504/1997 e a Consulta 1065 do Tribunal Superior Eleitoral.

Para a equipe técnica estão justificadas as demissões e admissões oriundas do Processo Seletivo 001/2012, mas não as contratações para substituir servidores efetivos de licença.

Depois de analisar cuidadosamente os documentos e argumentos apresentados pelo gestor, concluo que as admissões e demissões encontram-se perfeitamente ajustáveis às previsões do art. 73, inciso V e alíneas “a”, “c”, “d”, da Lei 9.504/1997:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo (...).”

Portanto, considero sanada a irregularidade apontada.

Irregularidades apontadas ao Sr. Lírio Lautenschlager e a Sra. Ivete Sandi Wenning - Contadora da Prefeitura

V – CONTABILIDADE:

A irregularidade 8.10 (CB 02) refere-se à contabilização incorreta de registros contábeis envolvendo: divergência entre o valor da dívida ativa registrado no Anexo 14 dos autos (R\$ 2.014.990,57) e o lançado no Anexo 14 do Sistema APLIC (R\$ 3.081.535,68) – subitem 8.10.1; diferença entre o valor dos bens patrimoniais atribuídos no Anexo 14 dos autos (R\$ 43.991.083,38) e o inserido no Anexo 14 do Sistema APLIC (R\$ 44.500.459,00) – subitem 8.10.2; registro incorreto da transferência de recursos à Organização Social de Saúde na fonte de aplicação direta (90) – subitem 8.10.3; bens

em estoques registrados no Demonstrativo de Variação Patrimonial e no Balanço Patrimonial como itens que compõem o ativo permanente, deixando o ativo financeiro subavaliado – subitem 8.10.4.

No que diz respeito as **falhas dos subitens 8.10.1 e 8.10.2**, o gestor e a contadora confirmam a divergência entre os valores da dívida ativa e bens patrimoniais registrados no Anexo 14 dos autos e aqueles inseridos no Sistema APLIC. Justificam que até o final de 2012, não tinham acesso às informações enviadas para o APLIC, o que impedia a conferência dos dados já inseridos e a compatibilização destes com os do meio físico. Acrescentam, também, que os demonstrativos contábeis juntados nos autos é que estão corretos.

Quanto a **falha do subitem 8.10.3**, argumentam que a transferência de recursos à Organização Social de Saúde na fonte de aplicação direta (90), se deu em razão do fato de a Fundação Mutuense de Saúde ter voltado a ser uma unidade orçamentária da Administração Municipal.

Por fim, com relação a falha do **subitem 8.10.4**, alegam que devido a erro cometido pela Empresa responsável pelo sistema de gerenciamento dos lançamentos contábeis, os bens em estoque não foram subdivididos em grupos no Demonstrativo de Variação Patrimonial, tendo sido inseridos dentro do grupo de Desincorporações de ativos.

Como os argumentos do gestor e da contadora são idênticos, passo à analisá-los em conjunto:

Cumpre-me pontuar de início, que a equipe técnica classificou a irregularidade **8.10** de **CB 02**⁴ - registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, porém, tratou nos subitens **8.10.1 e 8.10.2** de falhas classificadas como M_ 03⁵ - divergência entre informações encaminhadas a este Tribunal por meio físico e

⁴**Contabilidade_Grave_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

⁵ **Prestação Contas_a Classificar_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

eletrônico via Sistema APLIC, razão pela qual analisarei estas e aquelas dos subitens de **8.10.3 e 8.10.4**, separadamente.

A materialidade das falhas dos subitens **8.10.1 e 8.10.2**, é inequívoca, pois tanto o gestor, quanto a contadora, confirmaram as divergências entre as informações enviadas pelo meio físico e as inseridas no Sistema APLIC.

Contudo, com a equipe técnica não analisou os valores da dívida ativa e dos bens patrimoniais registrados no Anexo 14, apontados como corretos pelo gestor e pela contadora, entendo ser descabida a aplicação de multa a estes.

Em relação a falha do subitem **8.10.3**, a meu juízo, os argumentos apresentados pelo gestor e pela contadora esclarecem e justificam o ato praticado, o que não se aplica para o **subitem 8.10.4**, em que se verifica, inclusive, pelas afirmações do gestor e da contadora, que os bens em estoques foram registrados incorretamente no Demonstrativo de Variação Patrimonial (Anexo 15) e no Balanço Patrimonial (Anexo 14).

Assim sendo, **mantenho a irregularidade 8.10, considerando-a, entretanto, como de natureza formal, moderada, pois, entre as quatro falhas apontadas pela equipe técnica, apenas a do subitem 8.10.4, evidenciou a ocorrência de registro contábil incorreto.**

Determino à atual gestão, que realize as escriturações contábeis nos termos da Lei 4320/64 e Resoluções deste Tribunal, e encaminhe com exatidão as informações obrigatórias ao Sistema APLIC, evitando distorções destas naturezas nas próximas contas.

A irregularidade 8.11 (CA 01) é sobre a inexistência de demonstrativos contábeis da Fundação Mutuense de Saúde.

Segundo a equipe técnica, a Fundação Mutuense de Saúde não publica seus demonstrativos contábeis há alguns anos, fato que inviabiliza a verificação

do real valor de seu patrimônio, o qual, em razão da sua recente extinção, foi incorporado pela Administração Municipal (Secretaria de Saúde).

Alega o gestor, que em cumprimento ao Acórdão 570/2012, que julgou as contas anuais de 2011 da Prefeitura de Nova Mutum, diligenciou no sentido de extinguir a Fundação Mutuense de Saúde, o que se deu por meio da Lei Municipal 1604/2012, tendo o patrimônio desta sido incorporado ao orçamento da Administração Municipal, ficando o hospital do Município sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde.

Argumenta, ainda, que procedeu o levantamento do montante da dívida existente em nome da Fundação Mutuense de Saúde, ajuizando Ação de Improbidade Administrativa contra os ex-gestores desta, devido a expressiva quantia apurada de R\$ 4.236.196,06, referente a débitos com a União e execuções judiciais.

O Representante do Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido da equipe técnica, acrescentando a sugestão de instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de realizar o levantamento das informações contábeis, orçamentárias, financeiras, patrimoniais e operacionais da extinta Fundação Mutuense de Saúde, relativas aos exercícios de 2007 a 2013.

Para melhor compreensão da presente questão, trago as seguintes informações sobre a Fundação Mutuense de Saúde:

Em 2006, a Fundação Mutuense de Saúde formulou a Consulta 13310-8/2006, tendo como relator o Conselheiro Ary Leite de Campos, objetivando esclarecer sobre a aplicação da contabilidade privada junto à mencionada entidade, deixando de participar do orçamento do município e de prestar contas a este Tribunal.

No Acórdão 2577/2006, o plenário concluiu que as fundações instituídas pelo poder público, com natureza jurídica de direito público ou privado devem aplicar as regras da contabilidade governamental e ser fiscalizadas pelos Tribunais de Contas, com base no disposto no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, vez que compõem a administração pública indireta do Estado, e que conseqüentemente, o orçamento da fundação integrará ao do ente federativo correspondente.

Posteriormente, em 2007, o Presidente da Fundação Mutuense de Saúde, Sr. Rui César Costa Balan apresentou “Comunicação” a este Tribunal (Processo 1074/2007) para cientificar que a referida entidade foi qualificada como Organização Social, requerendo exclusão dos registros da Fundação Mutuense de Saúde como ente da Administração Indireta da Prefeitura de Nova Mutum e da competência de controle direto do Tribunal de Contas pelo seu reconhecimento como terceiro setor. O Conselheiro Relator, Waldir Teis, proferiu o voto condutor do Acórdão 700/2007, assim ementado:

“ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 771/2007 da Procuradoria de Justiça, em comunicar ao presidente da Fundação Mutuense de Saúde, sr. Rui César Costa Balan, que a Fundação está sob o controle direto desta Corte de Contas, mesmo se no futuro vier a ser reconhecida como uma Organização Social e, ainda, liminarmente, “inaudita altera pars”, considerando as provas robustas existentes, nos autos, aptas a indicar inúmeras ilegalidades, bem como a imprescindibilidade de agir urgentemente, a fim de que o gestor tome ciência, de que ao contrário do que consta na comunicação protocolada em 28-3-2007, nesta Casa, não lhe será permitido promover a contabilidade gerencial privada, com base nos artigos 82 e 83 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar nº 269/2007), pela **SUSPENSÃO DOS EFEITOS que transformaram a Fundação em Organização Social, devendo a mesma permanecer como parte da administração indireta do município de Nova Mutum; determinando-se, por conseqüência, a remessa de cópias desta decisão ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal e ao representante do Ministério Público da Comarca, todos de Nova Mutum, sobretudo, para informar que este Tribunal suspendeu, liminarmente, a transformação da Fundação Pública de personalidade jurídica de direito privado em Organização Social. Após as providências determinadas acima, encaminhe-se todo o processado ao Secretário de Controle Externo da 3ª Relatoria, para a realização de uma auditoria especial, com o nobre objetivo de verificar a existência de crimes contra a administração pública e, concomitantemente, a pertinência de se manter definitivamente a Fundação Mutuense de Saúde, integrada ao Orçamento da Prefeitura, não como quer o interessado, por meio de um contrato de gestão com a Secretaria Municipal, mas como entidade da administração indireta do Município.**

No julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2008, da Prefeitura Municipal de Nova Mutum (Processo 51829/2009), o Conselheiro Relator, José Carlos Novelli, fez seguinte ponderação em seu voto:

“Por fim, trago à tona o apontamento relacionado ao não cumprimento do Acórdão nº 700/2007 deste Tribunal, proferido nos autos do Processo nº 107-4/2007, da relatoria do ilustre Conselheiro Waldir Júlio Teis, por

meio do qual se determinou a suspensão dos efeitos do ato que transformou a Fundação local de saúde em Organização Social, a fim de que permanecesse como parte da administração indireta do Município.

Ao analisar o extrato de andamento do referido processo, constatei informação protocolada em 28/03/2007, dando conta da ocorrência da alteração jurídica determinada por este Tribunal. Os gestores, por seu turno, aduziram que por força do trânsito em jugado da mencionada decisão, competia à Diretoria da Fundação, que possui autonomia e independência administrativa e financeira, prestar contas do seus atos a esta Corte de Contas. Trata-se, a meu ver, de matéria que se encontra sob emaranhado de contradições e dúvidas, não constando dos autos elementos capazes de permitir a formação do juízo de convicção deste relator. Assim, entendo prudente que sejam todos os pontos envolvendo a supracitada Fundação de Saúde apartados destas contas anuais de gestão (art. 89, VII do RITCE-MT), para o fim de serem examinados em procedimento próprio, *in casu*, representação interna, na forma do art. 224, II, a), da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal, sem prejuízo de se instaurar, eventualmente, tomada de contas.”

Em sede do julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2010 (Processo 59110/2011), verifiquei no voto do Conselheiro Substituto, Luiz Henrique Lima, que também analisou a representação 22.037-0/2010⁶, o seguinte posicionamento:

“Ante o exposto, em cumprimento ao art. 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 2.668/2011, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, **conheço** e dou **procedência** à representação interna, bem como, com fulcro no art. 75, IV da Lei Orgânica desta Corte, **aplico multa** no valor de 25 UPF's/MT ao Sr. Adriano Xavier Piveta e no valor de 25 UPF's/MT ao Sr. Lírio Lautenschlager. **Concedo, ainda, o prazo de 12 (doze) meses ao gestor, para que promova a adequação da medida determinada no Acórdão nº 700/2007, desde que haja um planejamento das ações que permita a reincorporação da entidade à municipalidade, ainda na gestão do atual Prefeito. Ademais, recomendo: a) que a gestão adote providências para que a Fundação retorne à administração da Prefeitura, com o objetivo de se evitar maiores prejuízos que os já experimentados, uma vez que a Prefeitura é responsável solidária pela Fundação, sob pena do atual gestor reincidir no descumprimento do determinado no Acórdão nº 700/2007; b) que a atual gestão adote providências para apurar a situação atual da Fundação, o montante da dívida, a situação dos bens patrimoniais e a responsabilização dos atos de ingerência da coisa pública, sob pena do atual gestor cometer ato omissivo e ser considerado responsável por maiores danos que vir a causar ao erário.”**

Já na contas de gestão do exercício de 2011 (Processo 139181/2011), constatei no voto do Conselheiro Relator, Waldir Teis, a situação transcrita abaixo:

⁶ Formulada pela 4ª Secretaria de Controle Externo, em desfavor do Sr Lírio Lautenschlager, Prefeito Municipal do Município de Nova Mutum exercício financeiro 2010 em face do descumprimento do Acórdão nº 700/2007 proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso-TCMT, o qual suspendeu o efeito dos atos que transformaram a Fundação Mutuense de Saúde em Organização Social e determinou a permanência da entidade como parte da administração indireta do município de Nova Mutum.

“11 - Irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 17/2010. - Descumprimento de determinação contida em Acórdão;

11.1 Acórdão nº 3.695/2011 (Determinação: adote providências para apurar a situação atual da Fundação, o montante da dívida e responsabilização dos atos de ingerência da coisa pública, sob pena do atual gestor cometer ato omissivo e ser considerado responsável por maiores danos que vir a causar ao erário) (item 3.15.3).

O gestor informou que o Município retomou a administração do Hospital Municipal a partir de outubro/2011, retornando inclusive a administração da Fundação, sendo que a estrutura administrativa foi implementada através da Lei Complementar nº 078, de 23 de setembro de 2011, (cópia em anexo).

Outra medida tomada, foi a reversão dos bens patrimoniais da Fundação ao Município, autorizado pela Lei Municipal nº 1.293, de 22 de junho de 2010. (cópia em anexo).

Ainda no final do exercício de 2011, com ampla divulgação nos meios de comunicação, e debate em audiências públicas, e com a aprovação do Conselho Municipal de Saúde, foi autorizado pela Lei Complementar nº 081, de 15 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Complementar nº 082 de 12 de março de 2012, para que o Município qualificasse entidades como Organizações Sociais para atuar na área da saúde, especialmente na operação e gerenciamento do hospital municipal por meio de contrato de gestão.

Após selecionar interessados mediante Edital de Chamamento, ocorrido em 13/04/2012, a Sociedade Beneficente São Camilo, fundada em 1.923, a cerca de 90 anos, apresentou proposta que foi aprovada pela Comissão Especial de Licitação, e posteriormente homologada pelo Prefeito Municipal, por estar habilitada atendendo as condições exigidas no Edital de Chamamento nº 001/2012. (anexo cópia das Leis Complementares nº 081 e 082 e da ata do Conselho Municipal de Saúde).

Com relação ao item 02, dívida da Fundação, informou que está tomando todas as providências, bem como a apuração de responsabilidade relativa a eventuais irregularidades que eventualmente tenham ocorrido por seus dirigentes quando da gestão, onde deverá concluir dentro do prazo recomendado por este Tribunal, e adotar as medidas necessárias em atendimento ao Acórdão nº 3.695/2011, de 27 de setembro de 2011, publicado em 29 de setembro de 2011. **Informou ainda que no ano de 2012 não foi efetuado nenhum repasse financeiro para a Fundação. Com relação a apuração da situação atual da Fundação, o montante da dívida e responsabilização dos atos de ingerência da coisa pública, considerando a justificativa de que o gestor vem adotando os procedimentos cabíveis e ainda, diante da data de publicação do Acórdão nº 3.695/2011 (29/9/2011)”**.

Em decorrência do julgamento das contas anuais de 2011, foi proferido o Acórdão 570/2012, do qual transcrevo apenas o conteúdo decisório que interessa ao presente caso:

“(…) Determinando à atual gestão para que finalize a apuração dos fatos, encaminhando a este Tribunal juntamente com o relatório das contas anuais de 2012, o relatório conclusivo do montante da

dívida e responsabilização dos atos de ingerência da coisa pública, conforme determinado no Acórdão 3.695/2011 (...)”.

Analisando os argumentos e documentos trazidos pelo gestor, constatei que o citado comando do Acórdão 570/2012 foi parcialmente cumprido, na medida em que a Fundação Mutuense de Saúde teve sua extinção formalizada pela Lei 1604/2012 (fls. 473/475) e houve a apuração do montante da dívida existente, com consequente ajuizamento de ação de improbidade administrativa contra os ex-gestores daquela, conforme demonstrado às fls. 690/694, ficando pendente de comprovação, a alegada incorporação do patrimônio da Fundação ao da Administração Municipal (Secretaria de Saúde).

Ponto que não há nos autos, documentos capazes de evidenciar a real situação físico, financeira e contábil da Fundação Mutuense de Saúde quando de sua extinção, o que só ocorreu com a publicação da Lei 1.604/2012 na data de 03/12/2012.

Vejo a situação da Fundação Mutuense de Saúde como confusa e complexa, reclamando uma minuciosa pesquisa para saber o que, de fato, aconteceu com sua estrutura, orçamento e patrimônio ao longo dos últimos 06 anos.

Como informado pelo próprio gestor em sua defesa, até outubro de 2011, a citada Fundação era administrada pelos seus gestores como entidade privada, possuindo contabilidade própria, atendendo planos de saúde particulares e recebendo recursos do SUS.

Ainda de acordo com o gestor, o Município retomou a administração do Hospital Municipal através da Lei Complementar nº 078, de 23 de setembro de 2011, como também incorporou os bens patrimoniais da Fundação Mutuense de Saúde, por meio da Lei Municipal nº 1.293, de 22 de junho de 2010.

Ocorre que, o Hospital Municipal Albert Sabin passou a ser administrado pela Sociedade Beneficente São Camilo – Organização Social, no mês de junho de 2012, consoante Contrato de Gestão 94/2012 de fls. 718/756, ao que tudo

indica, em substituição a Fundação Mutuense de Saúde, a qual, repito, só veio a ser formalmente extinta na data de 03/12/2012, e sem a devida prestação de contas.

Além disso, segundo o art. 6º da Lei 1604/2012 (fls. 473/475), o gestor deveria encaminhar a este Tribunal até 31/12/2012, o inventario dos bens móveis e imóveis da Fundação, discriminados, avaliados e incorporados pela Administração Municipal, e os demonstrativos contábil e financeiro.

Convém ressaltar, o fato de a Administração Municipal ter assumido o patrimônio da Fundação em 2010, sem que tenha havido qualquer registro contábil a respeito, e antes mesmo da extinção formal desta.

Portanto, diante da complexidade de todo o cenário acima retratado e da falta de demonstrativos contábil, físico e financeiro da já extinta Fundação Mutuense de Saúde, fato que vem ocorrendo há vários anos, a instauração de Tomada de Contas com vistas à obtenção de tais informações e apuração de responsabilidades, é medida que se impõe.

Entendo que a Tomada de Contas deverá se dar na modalidade Especial (art. 156, § 1º, do RITCE/MT)⁷, uma vez que a omissão do dever de prestar contas, no caso, da Fundação Mutuense de Saúde, tem origem em gestões anteriores ao do Sr. Lírio Lautenschlager.

Sendo assim, mantenho a presente irregularidade, aplicando ao gestor multa de 22 UPF's, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, c/c, art. 6º, I, "a", da Resolução Normativa 17/2010, pois, apesar de ter providenciado a extinção da Fundação Mutuense de Saúde, com apuração da dívida remanescente e responsabilidade dos antigos gestores, em cumprimento ao determinado no Acórdão 570/2012, deixou prestar contas da situação físico, financeira e contábil da citada Fundação quando de sua extinção.

⁷ Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

§ 1º. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Diante disto, determino a instauração de Tomada de Contas Especial pela atual gestão da Administração Municipal, nos termos do art. 156, § 1º do RITCE/MT, com a finalidade de proceder o levantamento das informações contábeis, orçamentárias, financeiras, patrimoniais e operacionais da extinta Fundação Mutuense de Saúde, relativas aos exercícios de 2007 a 2012, devendo apresentar o resultado do apurado a essa Relatoria dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

VI – DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012:

Em linhas gerais, a gestão ora analisada não apresentou falhas que pudessem comprometer o equilíbrio fiscal, financeiro e a regularidade das contas públicas.

Além disso, das 07 (sete) irregularidades analisadas, quatro foram sanadas, uma considerada formal, moderada, e apenas duas foram mantidas com multas.

Destaco que apesar de ter sido mantida a irregularidade 8.11, de natureza gravíssima, está por si só, não é capaz de macular a regularidade das presentes contas anuais, pois a omissão na apresentação dos demonstrativos contábil, físico e financeiro da Fundação Mutuense de Saúde não pode ser atribuída apenas ao Sr. Lírio Lautenschlager, visto que tal fato tem origem em administrações anteriores a sua, razão pela qual determinei a instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de serem levantadas tais informações e apuradas as responsabilidades daqueles que deixaram de apresentá-las.

Ressalto, que o Procurador de Contas, **Dr. Alisson Carvalho de Alencar**, através do Parecer 5242/2013, não diverge do posicionamento acima, tendo ele manifestado pelo julgamento regular das contas anuais de gestão em questão.

Portanto, firmo entendimento de que as **Contas Anuais de gestão do Município de Nova Mutum, exercício de 2012, estão aptas a serem aprovadas,**

uma vez que não resultaram em dano direto ao erário ou à execução de programa ou ato de gestão (art. 193 do RITCE/MT).

VOTO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial 5242/2013 (fls. 990/1009) do Procurador de Contas, tendo em vista o que dispõe o inc. II do art. 71, e art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual, inciso II do artigo 1º da Lei Complementar 269, de 29/01/2007, o inc. III do art. 29 da Resolução 14/2007 deste Tribunal de Contas, e **VOTO no sentido de julgar Regulares com base no art. 193 do RITCE/MT, as contas anuais de gestão da Prefeitura de NOVA MUTUM, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. LÍRIO LAUTENSCHLAGER, com recomendações, determinações legais, aplicação de multas e dever de instauração de Tomada de Contas Especial.**

Voto, ainda, para **recomendar** à atual gestão que:

- 1) Elabore e execute as peças de planejamento do Município, em obediência às regras previstas na Constituição da República, na Lei 4320/64 e na LRF;
- 2) Observe e cumpra a LRF, quando da elaboração do Relatório de Gestão Fiscal e a apuração da dívida consolidada líquida.

Voto, também, para **determinar** à atual gestão que:

- 3) Realize as escriturações contábeis nos termos da Lei 4320/64 e Resoluções deste Tribunal, e encaminhe com exatidão as informações obrigatórias ao Sistema APLIC, **evitando distorções destas naturezas nas próximas contas;**
- 4) Apresente no prazo de 60 (sessenta) dias a este Tribunal, documentos que possam esclarecer a redução patrimonial de R\$ 1.786.989,66, registrada no Anexo 14.
- 5) **Instaure Tomada de Contas Especial**, com a finalidade de proceder o levantamento das informações contábeis, orçamentárias, financeiras, patrimoniais e operacionais da extinta Fundação Mutuense de Saúde, relativas aos exercícios de 2007 a 2012, devendo apresentar o resultado do apurado a essa Relatoria, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Voto, por fim, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. LÍRIO LAUTENSCHLAGER, no valor correspondentes a:

- 12 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT), em decorrência da irregularidade do item 8.7, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;

- 22 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT), em decorrência da irregularidade do item 8.11, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, I, “a”, da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT;

Alerto que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (§§ 1º e 2º, do art. 193 do RITCE-MT).

Encaminhe-se ao Relator das contas anuais do exercício de 2013, cópia do Acórdão a ser proferido pela Tribunal Pleno, para fins de análise do cumprimento das determinações que constarem da decisão plenária.

É como voto.

Cuiabá/MT, 02 de agosto de 2013.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator